

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 669/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 90/2020 - AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO POTENCIAL CONSTRUTIVO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 6166/2020



00095261

Autoriza a alienação do potencial construtivo de imóveis de propriedade do Estado do Paraná e dá outras providências

Art. 1º Autoriza a alienação do direito de construir não utilizado dos imóveis de propriedade do Estado do Paraná, suas Autarquias e Fundações Públicas, observada a legislação federal e a legislação dos Municípios onde os imóveis estiverem localizados.

§ 1º Os valores arrecadados com a alienação do direito de construir não utilizado de imóveis tombados serão destinados ao Fundo Estadual de Cultura – FEC, para aplicação em projetos de preservação, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio material tombado do Estado do Paraná.

§ 2º Os valores arrecadados com a alienação do direito de construir não utilizado serão recolhidos à conta única do Tesouro Estadual.

§ 3º O direito de construir não utilizado também poderá ser destinado a programas habitacionais de interesse público, ficando autorizada a sua transferência para entidades da Administração Pública criadas para esse fim.

Art. 2º A alienação do potencial construtivo observará a legislação que regula as licitações e contratos administrativos, inclusive quanto às hipóteses legais de permuta e dispensa de licitação.

Art. 3º Acrescenta a alínea "I" ao inciso I do artigo 7º da Lei 17.043, de 30 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

l) valores arrecadados com a alienação do direito de construir não utilizado de imóveis tombados de propriedade do Estado do Paraná, suas Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



ePROTOCOLO



Documento: **9016.845.2187TranferenciadoPotencialConstrutivo.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 26/11/2020 14:24.

Inserido ao protocolo **16.845.218-7** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 26/11/2020 11:17.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
a4cf24ceef3391ed09bc90d5d24d0f33.

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA
DESPESA E DE REGULARIDADE DO PEDIDO n.º 088/2020**

DECLARO, na qualidade de Ordenador de Despesas, que existem recursos orçamentários, para viabilizar o Projeto de Lei que autoriza a alienação do potencial construtivo de imóveis de propriedade do Estado do Paraná, para aplicação em planos, programas, projetos e execução de obras voltadas à proteção, à preservação, à conservação, à divulgação e à valorização do patrimônio material tombado do Estado do Paraná, **Protocolo n.º 16.845.218-7**.

DECLARO, também, que a despesa, abaixo identificada, tem adequação a Lei Orçamentária Anual n.º 12.078 de 18 de dezembro de 2019, com o Plano Plurianual 2016/2019 Lei n.º 18.661/2015 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 19.593 de 12 de julho de 2018 e não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2020, fará parte do orçamento e **NÃO HAVERÁ IMPÁCTO ORÇAMENTÁRIO e FINANCEIRO**, estando em conformidade com as disposições da Lei Estadual n.º 15.608, de 16/08/2007, com a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e com a Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

DECLARO, enfim, que as informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a **REGULARIDADE DO PEDIDO** nas esferas civil e penal, em especial no que tange ao disposto na Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, podendo o protocolado seguir o seu trâmite administrativo.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO
Diretor Geral da Secretaria Estado da Comunicação
Social e da Cultura



ePROTOCOLO



Documento: **9016.845.2187TranferenciadoPotencialConstrutivoImpacto.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 26/11/2020 14:24.

Inserido ao protocolo **16.845.218-7** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 26/11/2020 11:17.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
dddd9d8f73e241b2e4b080da12a7b2f.

MENSAGEM
Nº 90/2020

Curitiba, 26 de novembro de 2020.



Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar a alienação do potencial construtivo de imóveis de propriedade do Estado do Paraná.

O crescimento do mercado imobiliário gera aos proprietários e investidores o interesse em adquirir potencial construtivo que aumente o coeficiente de edificação dos imóveis.

Nesse sentido, o Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257/2011, permite aos municípios a concessão da outorga onerosa do direito de construir. Significa dizer que o proprietário que não pretende aumentar a edificação do seu imóvel pode, mediante autorização municipal, vender esse potencial para que um terceiro edifique em outra área.

Diversos municípios paranaenses possuem legislação sobre o tema, e convém, ao Estado do Paraná, enquanto proprietário de aproximadamente 5.552 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois) imóveis, alienar o potencial construtivo de parte do seu patrimônio sobretudo no que tange aos bens tombados, os quais, por se constituírem como patrimônio histórico e cultural, restam impedidos de elevar suas construções.

Dessa forma, nos termos do art. 6º e seguintes da Lei nº 15.608/2007, regramento da alienação dos bens do Estado Paraná, surge a possibilidade de alienação do potencial construtivo, respeitados os princípios da Administração Pública.

Destaca-se que, além de garantir recursos que poderão ser utilizados nas mais variadas necessidades públicas, o Projeto de Lei apresentado possui também dois

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.845.218-7

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À D. para providências.

Em, _____

Presidente

6166/20-DAP

objetivos específicos. O primeiro é a destinação dos recursos advindos da alienação do direito de construir não utilizado de imóveis tombados para a preservação, conservação, ampliação e recuperação do próprio patrimônio material tombado, através do Fundo Estadual de Cultura – FEC, ligado à Secretaria de Estado de Comunicação Social e da Cultura – SEEC e, o segundo, é a possibilidade de destinação desse potencial construtivo ocioso para programas habitacionais de interesse público, um instrumento a mais para o atendimento da parcela mais necessitada da população de nosso Estado.

Assim, busca-se aprimorar a gestão dos ativos imobiliários de forma, sem que com isso haja necessidade de aumento da carga tributária.

Cumprе ressaltar, ainda, que por se tratar de lei meramente autorizativa, não há que se falar em existência de impacto econômico.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 6166/2020 – DAP, em 30/11/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 669/2020 – Mensagem nº 90/2020.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S.N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 669/2020

Projeto de Lei nº 669/2020

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 90/2020

APROVADO

16/03/2021

Autoriza a alienação do potencial construtivo de imóveis de propriedade do Estado do Paraná e dá outras providências.

EMENTA: AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO POTENCIAL CONSTRUTIVO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 90/2020, visa autorizar a alienação do potencial construtivo de imóveis de propriedade do Estado do Paraná e dá outras providências.

O Estatuto das Cidades permite aos municípios a concessão da outorga onerosa do direito de construir. Significa dizer que o proprietário que não pretende aumentar a edificação do seu imóvel pode, mediante autorização municipal, vender esse potencial para que um terceiro edifique em outra área.

Além de garantir recursos que poderão ser utilizados nas mais variadas necessidades públicas, o Projeto possui dois objetivos específicos. Primeiro é a destinação dos recursos para a preservação, conservação, ampliação e recuperação do próprio patrimônio tombado. O segundo é a destinação desse potencial construtivo ocioso para programas habitacionais de interesse público, um instrumento a mais para o atendimento da parcela mais necessitada da população paranaense.

FUNDAMENTAÇÃO



De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Segundo análise da Justificativa do Projeto de Lei, o Estado do Paraná possui 5.552 imóveis, dos quais diversos encontram-se em Municípios que possuem Legislação adequada aos termos do Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.257/2001, que instituiu a figura da outorga onerosa de potencial construtivo.

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO



Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 09 de março de 2021.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEP. PAULO LITRO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 09/03/2021, às 14:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 09/03/2021, às 15:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0319023** e o código CRC **C89C4144**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 669/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado e o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 17 de março de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO LEI N° 669/2020

Projeto de Lei nº. 669/2020

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 669/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO POTENCIAL CONSTRUTIVO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Público tem por objetivo autorizar a alienação do potencial construtivo de imóveis de propriedade do Estado do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



O Projeto de Lei objetiva autorizar a alienação do potencial construtivo de imóveis de propriedade do Estado, com dois objetivos. Primeiro, a destinação dos recursos advindos da alienação do Direito de construir não utilizado de imóveis tombados para a preservação, conservação, ampliação e recuperação do próprio patrimônio material tombado, através do Fundo Estadual da Cultura- SEEC e por segundo, a possibilidade de destinação desse potencial construtivo ocioso para programas habitacionais de interesse público, um instrumento a mais para o atender a população.

Diante de todo o exposto, considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação, bem como, o parecer juntado a este Projeto de Lei da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura a proposta em análise tem adequação a Lei Orçamentária Anual nº 12.078 de 18 de dezembro de 2019, com o Plano Plurianual e com as Leis de Diretrizes Orçamentárias nº 19.592/18. Estando em conformidade com a Lei Estadual nº 15.608/07, com a Lei Federal nº 8.666/93 e com a Lei Complementar Federal 101/2000, especificamente quanto às normas do art. 16 e 17.

Desse modo presente projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 17 de março de 2021.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 17/03/2021, às 14:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 17/03/2021, às 14:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 17/03/2021, às 14:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0324863** e o código CRC **8753C1F0**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 669/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de março de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 18 de março de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão Obras Públicas, Transporte e Comunicação.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

Projeto de Lei n. 669/2020.

Autoria: Poder Executivo – Mensagem nº 90/2020

EMENTA: autoriza a alienação do potencial construtivo de imóveis de propriedade do Estado do Paraná e dá outras providências.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

1. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Poder Executivo via mensagem nº 90/2020, registrado sob o nº 669/2020, visa autorizar o Estado do Paraná alienar o direito de construir - o chamado potencial construtivo – no espaço não utilizado dos imóveis de sua propriedade, bem como de suas autarquias e fundações públicas, observada a legislação de licitações, com destinação de recursos de imóveis tombados pelo patrimônio público, para o Fundo Estadual de Cultura – FEC e os demais valores, para a conta única do Tesouro Estadual.

O projeto tramitou na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Finanças e Tributação, recebendo, em ambas, parecer favorável, vindo agora para análise na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, pelo Sistema de Votações Remotas da Assembleia Legislativa do Paraná.

2. FUNDAMETAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná traz a previsão de competências da presente comissão, inserta no seu art.46, conforme vemos:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Salienta-se que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas sobre proposições relativas a obras públicas, transportes e comunicação no nosso Estado, incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

O projeto estabelece uma autorização de alienação do potencial construtivo dos imóveis públicos estaduais. Estima-se que o Estado do Paraná é proprietário de aproximadamente 5.552 imóveis atualmente, destarte, há interesse coletivo na melhor gestão de tal patrimônio paranaense de modo que possa gerar maior rentabilidade ao Estado, com a ressalva de que a autorização deve observar a legislação de licitações, o que é previsto no art. 2º da presente proposição.

Ademais, a título de conhecimento, o projeto reserva os valores arrecadados com imóveis tombados pelo patrimônio público, ao Fundo Estadual da Cultura – FEC, para aplicação em projetos de conservação e recuperação, relacionados com esta modalidade de imóveis, destinando os demais valores à conta única do Tesouro Estadual. Por fim, preceitua que o direito de construir não utilizado também pode ser objeto de programas sociais de interesse público.

Portanto, havendo respeito à legislação federal e estadual no que diz respeito à alienação de imóveis públicos ou direitos a eles inerentes, e estando a proposição de acordo com a técnica legislativa nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, Lei Complementar Estadual nº 176/2014, não há qualquer óbice à sua aprovação. É o parecer.



3. CONCLUSÃO

Diante do Exposto, manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da presente proposição nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação para regular prosseguimento da sua tramitação.

Plenário Virtual da ALEP, em 29 de março de 2021.

Assinado Digitalmente
Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 01/04/2021, às 12:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0335060** e o código CRC **99773A95**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 669/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de março de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Finanças e Tributação;
 - Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 5 de abril de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Cultura.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

COMISSÃO DE CULTURA

Parecer PL nº 669/2020

Autoriza a utilização do potencial construtivo de imóveis do Estado do Paraná e dá outras providências.

Trata-se de parecer da comissão permanente de Cultura sobre Projeto de Lei 669/2020, de iniciativa do PODER EXECUTIVO, que autoriza a alienação do potencial construtivo excedente de imóveis tombados, de imóveis do Estado do Paraná, suas autarquias e fundações públicas, observadas a legislação federal e municipal, com o fulcro de destinar o valor arrecadado ao Fundo Estadual de Cultura – FEC e há programas habitacionais de interesse público.

Em vista o escopo do projeto em análise, é de competência desta Comissão de Cultura exarar parecer sob a matéria, conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 58. Compete à Comissão de Cultura manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada ao desenvolvimento cultural, arqueológico, artístico e ao patrimônio histórico.

Insta consignar que o presente PL tramitou regularmente, que o DAP/CAM informou nos autos que não há proposição similar, bem como a CCJ já se pronunciou favoravelmente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há o que se opor ao Projeto de Lei, visto se tratar iniciativa propositiva, inovadora na busca de recursos para investir exclusivamente em área de interesse público, dentro da melhor forma de direito e eficiência administrativa.

Caso em que, o parecer é **FAVORÁVEL** ao projeto e Lei 669.

Curitiba, 03 de maio de 2021.

GALO

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto da Costa - Galo, Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 14:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0354180** e o código CRC **91D3CAC3**.

08500-51.2021

0354180v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 669/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Cultura, o parecer foi aprovado na reunião do dia 3 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação;
- Comissão de Cultura.

Curitiba, 3 de maio de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliard Alessi
Diretor Legislativo